



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.343 - SP (2013/0404787-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA
ADVOGADO : JOEL DE BARROS BITTENCOURT
AGRAVADO : GERALDO BAHIA FILHO
ADVOGADO : ELENICIO NETO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.343 - SP (2013/0404787-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA
ADVOGADO : JOEL DE BARROS BITTENCOURT
AGRAVADO : GERALDO BAHIA FILHO
ADVOGADO : ELENICIO NETO SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 426).

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ, haja vista que não se pretende a reavaliação da prova pericial já produzida, e sim a negativa à agravante de fazer prova de suas assertivas durante a instrução processual. Ademais, reitera a tese exposta no bojo do recurso especial interposto.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.343 - SP (2013/0404787-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos arrolados, bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 395-396).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 399-403).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 130 e 333, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e ao art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, sustentando, em síntese, que deve ser reaberta a instrução com a produção de prova oral, haja vista o seu objetivo de provar a assertiva de que havia estipulação contratual de valores, o que afasta o arbitramento judicial dos honorários.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 376-386).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega violação aos arts. 130 e 333, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e ao art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, sustentando, em síntese, que deve ser reaberta a instrução com a produção de prova oral, haja vista o seu objetivo de provar a assertiva de que havia estipulação contratual de valores, o que afasta o arbitramento judicial dos honorários.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 354-355):

"Nestas condições andou bem o juízo singular em indeferir amparado no artigo 130 do Código de Processo Civil a produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova oral por se apresentar irrelevante a solução da lide, por se tratar de procedimento inútil e meramente protelatório. Ressalte-se que a recorrente parte de um sofisma correto para tirar conclusão incorreta na medida que em momento algum nega a existência de contrato verbal (fls. 298) insurgindo-se o contra o conteúdo econômico. (...)

Ressalte-se que a ré não desincumbiu-se a contento de provar a existência de contrato de partido; quitação dos honorários do advogado (fls.301); excesso no arbitramento da verba honorária de sucumbência; violação do princípio constitucional da ampla liberdade de defesa e enriquecimento ilícito a irradiar por força da decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau. (...)

Complementando, os fatos apontados pela apelante a justificar a reforma do julgado inclusive no que diz respeito a produção de prova oral e impossibilidade de produção de prova pericial, encontram-se acobertados pelo manto da preclusão a não merecer análise com maior profundidade na esteira da tese apresentada pela apelante, apenas porque a decisão prolatada pelo juízo singular não prestigiou seu entendimento sustentado no curso deste procedimento, como consignado na sentença prolatada pelo Doutor César Luiz de Almeida (fls 290-291) que deu correta solução a demanda.

De forma que a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desagasalho do recurso nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo."

Com efeito, resta patente que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo acerca da inutilidade da produção de prova oral, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, cabe colacionar os seguintes precedentes acerca do princípio do livre convencimento motivado, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO.SÚMULA 7/STJ.

1.- (...).

2.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo acerca da suspeição decorreu da análise do conjunto probatório. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte.

Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

4.- Dissídio jurisprudencial que não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPAMENTO QUE ADMINISTRAVA A MEDICAÇÃO TOMBOU NA PACIENTE, ORA AGRAVANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.**

2. No caso dos autos, o Juízo de 1º. Grau, ratificado pelo Tribunal de origem, asseverou que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se confiável por ausente subjetivismo próprios dos depoimentos pessoais. Dessa forma, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 311.931/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) - g.n.

Destarte, resta patente que a pretensão recursal não merece prosperar, em virtude do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 426-429)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0404787-4

AgRg no
AREsp 448.343 / SP

Números Origem: 00145086820028260005 1022002001503 110678 145086820028260005 20120000414455
58305020145088 5830520020145088 79238206 990100404474

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA
ADVOGADO : JOEL DE BARROS BITTENCOURT
AGRAVADO : GERALDO BAHIA FILHO
ADVOGADO : ELENICIO NETO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA
ADVOGADO : JOEL DE BARROS BITTENCOURT
AGRAVADO : GERALDO BAHIA FILHO
ADVOGADO : ELENICIO NETO SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.